**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Proíbe que as empresas de concessão de água e energia elétrica realizem a suspensão do fornecimento de seus serviços, em dias específicos, por falta de pagamento de contas e dá outras providências.

Art. 1º Ficam, as empresas de concessão de serviços públicos de água e energia elétrica, proibidas de suspender o fornecimento residencial de seus serviços, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que antecede a feriados, por falta de pagamento de suas respectivas contas.

Art. 2º O consumidor que tiver os serviços de água e energia elétrica suspensos nos dias especificados no artigo anterior, ficará desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte, sem prejuízo de ações judiciais que o consumidor decida ingressar por eventuais perdas e danos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A interrupção do fornecimento de serviços essenciais como energia elétrica e água em vésperas de feriados, feriados, nas sextas-feiras e nos finais de semana (sábado e domingo) contraria o Código de Defesa do Consumidor.

Aos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas, impossibilitando o pagamento dos débitos. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema imediatamente.

O serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado essencial, uma vez que, dentre outros fatores, garante as condições mínimas de dignidade para a sobrevivência de uma família. A Constituição Federal em seu art. 1º, III, aponta como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento, e também do pronto retorno do seu fornecimento. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em decisão recente na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5961/PR, julgou constitucional lei estadual do Paraná que dispõe sobre o mesmo tema, afirmando tratar-se de matéria de competência concorrente disposta no art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.

A presente iniciativa visa a evitar que os consumidores sejam penalizados com a suspensão de serviços essenciais em períodos prolongados em razão da impossibilidade de pagamento em feriados e finais de semana. Dessa forma, assegura-se à comunidade o direito de não ter o inconveniente corte do serviço durante o gozo de seu descanso, podendo o cliente efetuar a quitação das tarifas na semana seguinte ou após o feriado. Tendo em vista o mérito da matéria e sua importância, peço a aprovação da proposição pelo nobres pares.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual